

**LEI Nº 11.296, DE 10.02.87 (D.O. DE 18.02.87)**

**Concede passe livre ao idoso carente nos transportes coletivos intermunicipais do Estado do Ceará.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - É concedido passe livre ao idoso carente nos transportes coletivos intermunicipais do Estado do Ceará.

**Art. 2º** - Para efeito desta lei, considera-se idoso carente os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade que não tenham rendimentos nem percebam proventos de aposentadoria.

**Art. 3º** - Aos idosos carentes, beneficiados por esta lei, fica assegurado o ingresso nos veículos, pela porta dianteira, nas paradas convencionais, mediante a apresentação do cartão de Identidade de Idoso Carente.

**Art. 4º** - A Identidade de Idoso Carente será fornecida pela SUTERCE - Superintendência de Transportes Intermunicipais e Terminais Rodoviários do Estado do Ceará, mediante a comprovação, pelo interessado, dos requisitos previstos no art. 2º.

**Art. 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 1987.

**ANTÔNIO CÂMARA**  
**Governador em exercício**  
**Ernani Barreira Porto**